



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0601564-63.2026.6.21.0000

Representante: LEONARDO DA COSTA SILVA

Representado: RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS.
VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL
QUE VISA DESQUALIFICAR PARTIDO
ADVERSÁRIO E SEU CANDIDATO A PRESIDENTE
DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
IMPULSIONAMENTO PAGO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI
Nº 9.504/1997. ART. 28, § 7ª-A, DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA
NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART.
28, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO
IMPULSIONAMENTO SEM REMOÇÃO DO
CONTEÚDO ORGÂNICO. PARECER PELA
INCOMPETÊNCIA DO TRE. SUBSIDIARIAMENTE,
PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral
Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar o seguinte
PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por LEONARDO DA COSTA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato ao mesmo cargo, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

A narrativa do representante foi assim delineada na decisão de ID 46291290, *verbis*:

Sustenta que o representado impulsionou, no Facebook e no Instagram, conteúdo de caráter negativo dirigido a Luiz Inácio Lula da Silva e ao Partido dos Trabalhadores disponível em: <<https://www.instagram.com/reel/DcN7oa8oTbK/>>, identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta disponível em: < <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2035460317117050>>, encerrando a peça com pedido expresso de voto em benefício de sua candidatura. Requer a cessação do impulsionamento e a preservação e apresentação dos dados relacionados à contratação.

Distribuído o feito, foi proferida decisão monocrática determinando a regularização da prova juntada com a inicial (ID 46290619). Cumprida determinação, foi deferida a tutela de urgência para determinar: *a) a RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO que se abstenha de renovar ou promover novo impulsionamento pago do conteúdo objeto da representação, disponível em <<https://www.instagram.com/reel/DcN7oa8oTbK/>>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 536, § 1º, do CPC; b) ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que preserve integralmente e apresente os dados e registros relacionados à contratação e ao impulsionamento do anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o n. 2035460317117050*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2035460317117050>>), especialmente informações sobre o responsável pela contratação, período de veiculação, valor despendido, alcance, impressões, segmentação e identificadores da conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 536, § 1º, do CPC;

Após manifestações da empresa *Facebook* (IDs 46291865, 46291879 e 46293241) e a apresentação de defesa pelo representado (ID 46293241), a parte representante apresentou réplica (ID 46293858).

Sobreveio manifestação do representado (ID 46295497) e, em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A representação em tela foi ajuizada com fulcro no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que houve impulsionamento de conteúdo negativo em desfavor do candidato ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, notadamente no que diz respeito aos fatos discutidos na CPMI do INSS.

Entende o Ministério Público Eleitoral que assiste razão ao representado quando afirma que a competência para o caso é do Tribunal Superior Eleitoral, pois, de fato, a suposta negatividade do material impugnado versa estritamente sobre temas relativos ao candidato ao cargo de presidente da República Luis Inácio Lula da Silva e sua agremiação, incidindo na espécie a regra insculpida no artigo 96, inciso III, da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, ao analisar situação análoga à presente (Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000), declarou-se juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REMESSA DO FEITO A CORTE COMPETENTE.

I. Caso em exame

Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta por Diretório Estadual de partido político em face de Deputado Estadual e suposto pré-candidato ao Governo do Estado. Imputa-se ao representado a prática de propaganda irregular (positiva e negativa) mediante publicação de vídeo em rede social, no qual exibe adesivos com dizeres favoráveis a um pré-candidato à Presidência da República e contrários a outro. O vídeo contém declarações verbais relacionadas exclusivamente à disputa presidencial, sem qualquer menção a pré-candidatura ou às eleições estaduais.

II. Questão em discussão

A questão consiste em definir se o Tribunal Regional Eleitoral possui competência para processar e julgar representação relativa à propaganda eleitoral antecipada quando o conteúdo impugnado refere-se exclusivamente ao pleito presidencial, independentemente do cargo pretendido pelo autor da conduta.

III. Razões de decidir

A competência da Justiça Eleitoral em representações de propaganda é definida pela natureza do cargo em disputa no conteúdo veiculado, e não pela condição pessoal de quem pratica o ato.

O art. 96, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 estabelece a competência privativa do Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral para o julgamento de representações envolvendo a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Verificado que o vídeo impugnado trata estritamente de temas da sucessão presidencial, sem menção ao pleito estadual ou circunscrição regional, reconhece-se a incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

Configurada a incompetência do juízo, impõe-se a remessa do feito à Corte competente, restando prejudicada a análise das demais questões, como a legitimidade ativa do partido que participa de federação.

IV. Dispositivo e tese

Dispositivo: Reconhecida a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tese de julgamento: "O que atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral é a natureza do pleito ao qual a propaganda se refere, sendo irrelevante, para esse fim, que o autor da conduta supostamente irregular concorra ou pretenda concorrer a cargo diverso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 36 e art. 96, III; Código de Processo Civil (CPC/2015), arts. 64, § 3º e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Representação n. 060136565/DF. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 09/11/2023. Publicado no DJE em 04/12/2023.

(TRE-SC. Representação nº 0600017-04.2026.6.24.0000. Rel. Des. Eleitoral Sérgio Graziano. j. 20.05.2026)

Devolvido o feito à apreciação do TSE, o Ministro André Mendonça, monocraticamente, não conheceu da representação, por considerar que o Diretório Estadual do Partido não tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para contestar propaganda veiculada na campanha presidencial, sem que houvesse qualquer questionamento acerca da competência daquela Corte Superior para a apreciação do feito.

Nesse mesmo sentido é o entendimento já exposto por essa e. Corte Regional, *verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SEDE DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO. SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 96, III, DA LEI N. 9.504/97. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2018.

1. O poder de polícia, no âmbito da Zona Eleitoral, no caso de eleição geral, tem caráter preventivo quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo quando comporta a determinação de cessação e retirada de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral. Contudo, não tem legitimidade para instaurar procedimento com vistas à imposição de multa, conforme Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na espécie, o Juiz Eleitoral processou e julgou improcedente a representação proposta, a qual foge do seu âmbito de atuação, pois versa sobre suposta propaganda extemporânea em eleição presidencial, cuja competência é do TSE, conforme previsão inserta no art. 96, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Nulidade da sentença. Extinção do feito sem resolução do mérito.

(TRE-RS. RE nº 1586. Rel. Des. Eleitoral João Batista Pinto de Oliveira. j. 05.12.2017)

Assim, tem-se que deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento do feito, com a remessa dos autos ao Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dessa e. Corte, passa-se à análise do mérito.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser “vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa”.

Nesse sentido, o TSE consolidou o entendimento que, *“de acordo com o art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário”* (TSE, Rp n. 060147212/DF, Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 3.5.2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13.5.2024).

Assim, a autorização para impulsionamento não constitui permissão genérica para ampliar, mediante pagamento, todo conteúdo político que seria lícito em circulação orgânica. O meio remunerado possui disciplina própria e mais restritiva. A liberdade de crítica e de resposta política permanece preservada, inclusive em manifestações contundentes, mas a legislação não assegura o direito de contratar alcance artificial para ampliar propaganda negativa contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversários.

No caso, o anúncio combina a promoção da candidatura do representado com afirmações diretamente depreciativas contra adversários políticos, entre elas “Lula e o PT roubaram os velhinhos do INSS”, “Frei Chico, irmão de Lula, lucrou”, “Lulinha, filho de Lula, lucrou” e “Chega de PT”, encerrando-se com pedido expresso de voto para deputado estadual.

Inequivocamente, o vídeo contém crítica contundente ao Presidente LULA e ao PT. Crítica que é lícita e se insere dentro da liberdade de expressão política. No entanto, a ilicitude reside no impulsionamento pago, que é expressamente vedado pela lei, conforme mencionado acima.

Também pouco importa saber se os fatos referidos no vídeo são verdadeiros ou não. Continua ilícito o impulsionamento pago de crítica negativa, ainda que verdadeira.

A irregularidade decorre do próprio emprego de impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo de caráter negativo contra os adversários políticos, ainda que a crítica, em si, pudesse ser lícitamente veiculada de forma orgânica.

Foi essa a compreensão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES.

Por fim, quanto ao pedido de proibição ao candidato representado de impulsionar novas postagem com idêntico teor crítico, tem-se que merece ser confirmada, também no ponto, a decisão que deferiu a tutela de urgência. Isso porque, constatada a ilicitude da postagem questionada nestes autos, a eventual reiteração da conduta, mediante novos impulsionamentos do mesmo conteúdo, configurará descumprimento de decisão judicial, sendo as astreintes o modo adequado para inibi-la, sem que se possa falar em censura prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, caracterizada a infração, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A faixa legal é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou do dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo da multa.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:**

a) pela incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para julgar esta representação, com remessa dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral;

b) subsidiariamente, pela procedência da representação, para que seja reconhecida a irregularidade do impulsionamento pago conteúdo de caráter negativo dirigido a adversários políticos, em violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com cessação do impulsionamento, mas sem remoção do conteúdo orgânico, que continua lícito.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda